



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04511/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa e outro

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Mariluce Vieira Silva

Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Delfino (OAB/PB n.º 13.492)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE INATIVAÇÕES – PROVENTOS ESTADUAL E MUNICIPAL – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. A percepção de mais de uma aposentadoria, mesmo em regimes previdenciários diversos, somente é permitida quando decorrente de cargos acumuláveis, por força do estabelecido no art. 40, § 6º, vigentes à época da inativação, c/c o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Constituição Federal, ensejando, desta forma, a assinação de prazo para regularização, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00627/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Mariluce Vieira Silva, matrícula n.º 1.285, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Mariluce Vieira Silva, CPF n.º 334.604.344-49, envie a documentação comprobatória de que o benefício securitário concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, concernente ao cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 68.502-0, foi devidamente cancelado.

2) *INFORMAR* à mencionada aposentada que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04511/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04511/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Mariluce Vieira Silva, matrícula n.º 1.285, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 59/63, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.277 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, de 06 de fevereiro de 2020; d) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e) a aposentada possuía outro benefício securitário, concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, em decorrência de sua inativação no cargo de Auxiliar de Serviço; e f) o benefício concedido pela PBPREV foi apreciado por este Tribunal, Acórdão AC2 – TC – 04352/14, exarado nos autos do Processo TC n.º 04914/11.

Ao final, os técnicos da DIAPP I evidenciaram que o cargo de Auxiliar de Serviço não possuía característica técnica ou científica, sendo indevida a sua acumulação com o cargo de Professor. Desta forma, os analistas do Tribunal sugeriram a notificação da Sra. Mariluce Vieira Silva, com vistas à opção por uma das aposentadorias, bem como pela retificação da fundamentação legal do ato *sub examine*, caso a aposentada faça a escolha por ele.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesa e documentos pela aposentada, Sra. Mariluce Vieira Silva, fls. 72/74, e pela Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 86/89, os analistas desta Corte, fls. 97/100, evidenciaram, apesar da retificação da fundamentação legal do ato de inativação, a carência de opção por um dos benefícios. Assim, os especialistas da Corte sugeriram a fixação de prazo para formalização da escolha por uma das aposentadorias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 103/106, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de termo para que a Sra. Mariluce Vieira Silva optasse por um dos benefícios.

Depois da solicitação de pauta para esta assentada, fls. 107/108, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de abril de 2022 e a certidão, fl. 109, o advogado da aposentada, Dr. Gustavo de Oliveira Delfino, apresentou documento, fl. 110, informando que a Sra. Mariluce Vieira Silva escolheu o benefício concedido pelo Município de Esperança/PB.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04511/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a servidora, Sra. Mariluce Vieira Silva, quando na atividade acumulou indevidamente 02 (dois) cargos públicos, o primeiro como Auxiliar de Serviço na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e o segundo como Professora na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto no Município de Esperança/PB, visto que, consoante determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (grifo inexistente no texto original)

Com efeito, os mencionados dispositivos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública, que, como é cediço, é uma excepcionalidade. Neste sentido, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra Direito Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04511/20

Brasileiro, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *verbo ad verbum*:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

De mais a mais, também é necessário enfatizar que o art. 40, § 6º, da Carta Magna, com as redações dadas à época da inativação no cargo de Professora, impossibilita o recebimento por servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdências definidos no referido artigo, salvo para aqueles casos decorrentes de cargos acumuláveis, *verbum pro verbo*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social

Especificamente acerca do tema em disceptação, trazemos à baila jurisprudências do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ que, *mutatis mutandis*, sedimentam a impossibilidade de acumulação de 02 (dois) proventos públicos pela Sra. Mariluce Vieira Silva, decorrentes de suas inativações nos cargos de Professora do Município de Esperança/PB e de Auxiliar de Serviço do Estado da Paraíba, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04511/20

ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). 2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito. 3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – 5ª Turma – RMS 21224/RR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Diário da Justiça, 01 out. 2007, p. 294)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal estabelece como regra a impossibilidade da acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. 2. Para o exercício da profissão de agente comunitário de saúde é exigido apenas o nível fundamental de escolaridade, o que afasta o enquadramento do cargo como técnico, já que pode ser exercido por profissional de qualquer área de formação acadêmica, ou mesmo sem nenhuma formação educacional para além da elementar. 3. O fato de a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta a atividade do agente comunitário de saúde, determinar como requisito para o ingresso no cargo a conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada (art. 6º, II) não caracteriza o cargo como de natureza técnica ou científica. 4. Não havendo a comprovação de que um dos cargos ocupados é técnico ou científico, não há direito à acumulação com o cargo de professor. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – 1ª Turma – AgInt no AgInt no REsp 1602494/DF, Rel. Ministro Gurgel de Farias, julgamento: 18 nov. 2019, publicação: DJe 02/12/2019)

Feitas estas considerações, diante do recebimento de outro benefício pela aposentada, concedido, desta feita, pela Paraíba Previdência – PBPREV, conforme atesta o Acórdão AC2 – TC – 04352/14 (Processo TC n.º 04914/11), e considerando a intenção da Sra. Mariluce Vieira Silva em permanecer com o auxílio securitário *sub examine*, fl. 110, cabe a este Tribunal assinar prazo para que a mesma apresente a documentação comprobatória da extinção da aposentadoria concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04511/20

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Mariluce Vieira Silva, CPF n.º 334.604.344-49, envie a documentação comprobatória de que o benefício securitário concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, concernente ao cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 68.502-0, foi devidamente cancelado.

2) *INFORMO* à mencionada aposentada que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

É o voto.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO